



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025  
E-mail: cmdi\_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER 009/2016.**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 027/2016, de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, e **“FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS-PB, PARA A LEGISLATURA DE 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 42, II, do Regimento Interno.

**II – VOTO DO RELATOR**

A princípio, cabe esclarecermos que, além da competência regimental atribuída a esta Comissão, qual seja a de examinar os aspectos financeiros e orçamentários das proposições legislativas, nos compete ainda, no que tange à fixação do subsídio dos Edis, seguindo uma orientação da Corte de Contas Estadual, analisarmos o impacto financeiro-orçamentário que o Projeto de Lei em apreciação será capaz de gerar na estrutura da Câmara de Dona Inês.

Para tanto, tivemos a preocupação de certificarmos se o subsídio, no patamar que nos fora apresentado, viesse a respeitar os princípios constitucionais administrativos, sobretudo o da moralidade, legalidade e proporcionalidade.

Passamos a análise propriamente dita.

Nos termos da legislação pertinente, os subsídios são fixados por lei, cujo projeto deve ser de iniciativa dos membros da Câmara Municipal e não poderão sofrer qualquer tipo de aumento no mandato seguinte, podendo tão somente ser reajustados anualmente, como forma de recomposição da perda causada pela inflação, por um índice a ser determinado no referido projeto de lei, conforme determina o regramento previsto no inciso X do artigo 37 da Lei Fundamental Brasileira.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025  
E-mail: cmdi\_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

Trata-se de exigência prevista nos incisos V e VI, do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, cujos comandos são repetidos nas Leis Orgânicas. Preveem os referidos comandos constitucionais:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)**

**V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

**VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

A fixação dos valores dos subsídios tem alguns limites a serem observados, conforme demonstraremos a seguir.

A princípio, nenhum dos subsídios poderá ser superior ao do Prefeito Municipal (art. 37, inciso XI da CF/88).

No município de Dona Inês, considerando que a população supera os dez mil habitantes, a alínea "b" do inciso VI, do artigo 29 da CF/88, determina que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Como é sabido, o subsídio mensal de um Deputado Estadual no Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente (Lei nº 10.435/2015), corresponde a **R\$ 25.322,00** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais). O Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa tem subsídio mensal de R\$ 37.983,00 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e três reais). Trinta por cento desses montantes equivale, respectivamente a **R\$ 7.596,60** (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), e **R\$ 11.394,90** (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).

Assim, percebe-se que não houve descumprimento dessa primeira regra limitadora, entretanto, é necessário o atendimento de outras restrições à despesa legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÉS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025  
E-mail: cmdi\_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

**A primeira delas, estabelecida no art. 29, VII da CF, limita o total da despesa com remuneração dos Vereadores a 5% (cinco por cento) da receita do município.**

Provinda da Emenda Constitucional nº 1, de 1992, tal determinação não estabelece o período de comparação, nem especifica a espécie da receita que baliza o cálculo (tributária; corrente líquida; total).

Quanto ao parâmetro de aferição, entendemos que possa ser considerada a receita corrente líquida (art. 2º, IV da LRF), visto que essa descarta duplicidades contábeis e entradas sazonais, fortuitas, como as de capital.

Como os subsídios dos Vereadores são pagos a cada mês, a aferição desse limite de 5% deve ser efetuada também mensalmente, visando-se evitar o indevido acúmulo de valores excedentes.

**Outro limite, determinado pelo artigo 29-A, incisos I ao IV, da CF, refere-se à despesa total do Poder Legislativo Municipal (incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos).**

Essa despesa total está limitada a percentual da receita tributária e das transferências de impostos, ambas efetivamente realizadas no exercício anterior. É a chamada “receita tributária ampliada” – RTA, composta pela receita tributária própria mais a receita tributária transferida e mais a CIDE.

Tais limites à despesa total adotam o critério de proporcionalidade em relação ao número de habitantes do Município. **Para o nosso município, o percentual é de sete por cento** relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153, e nos artigos 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

**O mesmo artigo 29-A, em seu § 1º, trouxe um novo limite financeiro à Edilidade, ou seja, sua folha de pagamento não superará 70% (setenta por cento) dos repasses vindos da Prefeitura, chamados, no Texto Constitucional, “receita” da Edilidade.**

**Além dos limites constitucionais, aplica-se, ainda, às despesas camarárias de pessoal o freio específico da LRF, correspondente a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município.**

Assim, após competente análise, se conclui que a fixação do subsídio dos Vereadores no patamar de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), e do Presidente em R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), obedeceu às normas constitucionais e legais pertinentes ao caso.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025  
E-mail: cmdi\_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

Restou comprovado ainda, que o Projeto de Lei atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

### III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Gestão e Fiscalização desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 26 de setembro de 2016, opinou unanimemente pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 027/2016.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA, DAMÁSIO BERTO DE OLIVEIRA E MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, e o Assessor Jurídico da Casa, o senhor DR. GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE.

Sala das Comissões, Vereador Manoel Henrique Gomes, 26 de setembro de 2016.

**José Igor Denizar Costa da Silva**

Presidente

**Damásio Berto de Oliveira**

Relator

**Manoel Ferreira de Araújo**

Membro